

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 15 de julho de 19 91ACORDÃO Nº 101-81.724

Recurso nº: 98.387 - IRPJ - Exercício de 1988

Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA (SC).

IRPJ - ATIVIDADES RURAIS - RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS.- As receitas não operacionais oriundas da alienação de bens móveis, integram as receitas diversas provenientes do giro normal do negócio, cujos resultados são tributáveis à alíquota de 6% (seis por cento), desde que não ultrapassem a 5% (cinco por cento) do montante das receitas próprias da atividade.

INCENTIVOS POR INVESTIMENTOS - O incentivo à atividade rural por investimento no curso do período-base, visa o desenvolvimento para expansão da produção e melhoria da produtividade, considerando-se como não atendidos estes pressupostos, se ocorre apenas a transferência de bens, empregados na mesma atividade, entre controladora e controlada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A.:

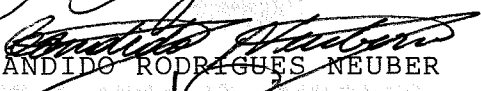
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a tributação da importância de Cz\$ 1.950.113,12 à alíquota de 6% (seis por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de julho de 1991.

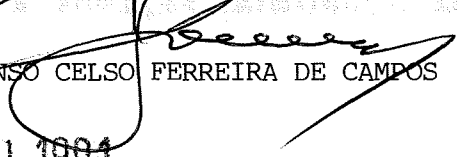
V.v.

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

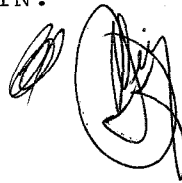
- PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-  
selheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS'  
MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL  
PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 13986-000.023/90-59

**RECURSO Nº:** 98.387  
**ACORDÃO Nº:** 101-81.724  
**RECORRENTE:** PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A.

**R E L A T Ó R I O**

PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A., CGC nº 79.228.763/0001-44, foi autuada em função das seguintes irregularidades, conforme descrito no auto de infração, fls. 157-verso, in verbis:

**"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA -**

Irregularidades na área do I.R.P.J. encontradas na empresa PERDIGÃO AGROPECUÁRIA LTDA., incorporada pela autuada em 30-09-88, ficando esta responsável pelos tributos devidos por aquela, nos termos do art. 139 do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

- 1 - Tributação indevida à alíquota beneficiada (6%) de lucro decorrente de alienação de bens do ativo Permanente-Imobilizado, conforme Termo de Verific. e Encer. Ação Fiscal, no Exercício de 1988, A.B. 1987 -

Infração aos arts. 278, 405 e 406 do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), c/c art. 1º e 3º do DL 1.382/74.

- 2 - Exclusão indevida do lucro real atividade incentivada (rural), Exercício de 1988, 'Ano Base 1987, de investimentos não realizados na forma da legislação de regência, conforme Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal - Cz\$ 785.015.412,60.

Infração aos arts. 278 § 4º e 406 do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), c/c arts. 4º e 7º do DL 902/69, art. 4º do DL 1.382/74, arts. 5º, 10º e 14º do Decreto 66.095/70 e Port. MF GB nº 23/70.

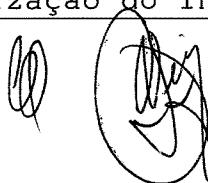
- 3 - Exclusão indevida do lucro real atividade de incentivada (rural), Exercício de 1988, Ano Base 1987, de custos/despesa operacional, utilizado cumulativamente como investimento, sem amparo legal, cfe. Termo de Verificação e Encer. A. Fiscal. - Cz\$ 130.887.953,00.

Infração aos arts. 278 § 5º e 406 do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), c/c art. 15 do Decreto nº 66.095/70 e Port. MF GB 1/71 inc. V "g" e VI."

Ciência da autuação em 13-06-90, fls. 157.

A exigência foi impugnada, tempestivamente, fls. 159/170, através de procuradores, habilitados pelo instrumento de fls. 171, alegando, em síntese a seguir transcrita, que:

- "a) Alienou bens integrantes do seu ativo, porém trata-se de receita decorrente do giro normal da empresa, eventual e sem característica de habitualidade como, também, não ultrapassou os 5% das receitas geradas pelas atividades próprias;
- b) O fato do fisco ter atribuído o conceito de "mútuo" as operações realizadas, nenhum impedimento existe em relação ao aproveitamento do incentivo concedido às empresas rurais, como também nenhuma relação existe com a forma de liquidação financeira dos contratos celebrados, e se a empresa resolveu efetuar o "aumento de capital", foi decisão dos quotistas;
- c) Relativamente a exclusão indevida do lucro real de custo/despesa operacional decorrente de incentivo a atividade rural alegado pelo fisco, não ocorre. Eis que amparada no § 5º, do art. 278 do RIR/80, vem confirmar que houve contrato de compra e venda, não se tratando, portanto, de mera movimentação de bens com vista à utilização do incentivo."



Informação fiscal, fls.. 174/177, opinando pela manutenção do lançamento.

Decisão de primeiro grau, fls. 179/186, julgando procedente o lançamento, cujas razões de decidir estão assim ementadas:

"ATIVIDADES RURAIS.

As receitas provenientes da venda de bens do ativo imobilizado, embora não descaracterizem a atividade rural quando eventuais, terão o resultado tributado mediante aplicação da alíquota genérica.

Para efeitos de exclusão, como incentivo às atividades rurais em até 80% do lucro operacional, considera-se investimento, a aplicação de recursos financeiros, durante o ano base, que visem o desenvolvimento da atividade para a expansão da produção e melhoria da produtividade.

Lançamento procedente."

Ciência da decisão em 28-08-90, fls. 186.

Irresignada, a contribuintes, em 27-09-90, interpôs o apelo de fls. 187/195. Reitera os argumentos da impugnação, aduzindo, em síntese, que:

1 - tributação indevida à alíquota favorecida ' de 6% de resultados não operacionais - refere-se, basicamente, a receitas apuradas na alienação de bens do ativo permanente (bens móveis), destinadas à exploração da atividade rural; o rateio entre a atividade rural e as atividades não beneficiadas deu-se, ' exclusivamente, para manter a consistência com outros itens; na verdade o valor poderia ser atribuído integralmente à atividade rural sem qualquer proporcionalização;

2 - exclusão indevida do lucro real a título de incentivos à atividade rural de investimentos não efetuados na forma da legislação de regência - existiu o investimento, a apli

copiada para o processo nº 101-81.724

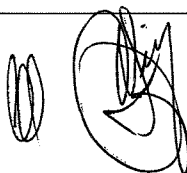
Acórdão nº 101-81.724

cação de recursos financeiros durante o ano-base objetivando o desenvolvimento da atividade rural para expansão da produção e melhoria da produtividade; o valor dos investimentos efetuados' foi creditado em conta corrente da vendedora Perdigão Agroindustrial S/A., tendo o referido débito sido amortizado no decorrer do exercício com recursos provenientes de suas atividades, conforme lançamentos em conta corrente, fls. 93, que demonstra a amortização do débito assumido inicialmente de Cz\$ 978.122.059,04, que em 31-08-87 era somente Cz\$ 74.393.134,46; a incorporação 'pela Perdigão Agroindustrial S/A., foi uma operação normal, prevista pela Lei nº 6.404/76, art. 220 e seguintes, não havendo 'qualquer intensão de desfrutar indevidamente do benefício fiscal; a incorporação foi ato subsequente ao período fiscalizado' o que descaracteriza a suposta movimentação de bens; quanto ao ajuste da base de cálculo dos incentivos fiscais rurais, trata-se de saber se a correção monetária do balanço credora deve ou não ser somada ao lucro operacional ou se considerada extra-operacionalmente; no exercício financeiro de 1988 a questão era 'bem clara; o item 14/16 do MAJUR, pag. 30, com base no PN CST nº 17/83, estabeleceu que a base de cálculo do incentivo, sendo o lucro operacional ajustado pelo saldo da correção monetária,' sobre o qual incide o percentual de 80% para determinar o incentivo a ser excluído do lucro real;

3 - exclusão indevida do lucro real de custos/despesas operacionais decorrente de incentivo à atividade rural - o procedimento adotado pela recorrente é correto face ao disposto no art. 278, § 5º do RIR/80 e Portaria GB - 1/71 do Ministro da Fazenda, que especificou os investimentos que podem ser considerados custos ou despesas operacionais.

Requeru pela procedência do presente recurso' por estar conforme a legislação em vigor, bem como pelo cancelamento da ação fiscal proposta.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.724

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

O primeiro item do auto de infração refere-se à tributação de resultados não operacionais, oriundos da alienação de bens do ativo permanente imobilizado. A Fiscalização entendeu que estes resultados deveriam ser integralmente tributados à alíquota normal de 35%, sem o rateio proporcional à percentagem que a receita de cada atividade representar em relação à receita líquita total.

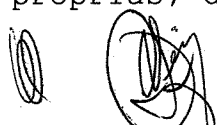
A autoridade julgadora recorrida, em suas razões de decidir confirmou tal entendimento, afirmando que "... a alienação de bens imobilizados embora não descaracterize a empresa para efeitos de utilização da alíquota favorecida (6%), não pode ser considerada como receita da atividade típica (avicultura), sendo de ser tributada à alíquota normal".

Louvou-se no PN CST nº 07/82.

O Fisco laborou em erro.

Na verdade o PN CST nº 07/82 não conceitua o que seja receitas provenientes do giro normal. Disse apenas que não configura habitualidade, para o fim de excluir a empresa do regime favorecido, o auferimento, ainda que reiterado, de receitas diversas do giro normal do negócio, desde que inerentes ou conseqüentes da atividade própria, citando algumas nos subitens 3.1.1 a 3.1.3, a título meramente exemplificativo.

Referido parecer esclarece que as empresas rurais pagarão o imposto à alíquota de 35%, mais o adicional se for o caso, sobre o resultado total da venda de imóveis e das receitas decorrentes do giro normal, quando estas ultrapassarem o limite de 5% do montante das receitas próprias, desde que au-



Acórdão nº 101-81.724

feridas sem habitualidade e que, a alíquota de 6% incidirá sobre o resultado das atividades próprias e os oriundos de receitas provenientes do giro normal do negócio, quando eventuais, e desde que estas não ultrapassem a 5% do montante das receitas próprias.

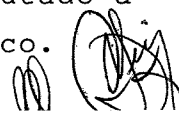
O conceito de receitas provenientes do giro normal é dado no item 5 do PN CST nº 145/75, in verbis:

"5. Entendem-se como receitas diversas, provenientes do giro normal do negócio, as resultantes de operações eventuais relacionadas com suas atividades próprias, tais como; descontos obtidos em pagamento a fornecedores, alienação de máquinas e implementos usados e outras de mesma natureza, não podendo configurar habitualidade, pois se tal ocorrer, perderá a empresa a condição básica necessária para usufruir da alíquota favorecida." (grifei).

O próprio Departamento da Receita Federal, nas instruções para preenchimento da declaração de rendimentos das pessoas jurídicas, MAJUR/1989, pag. 59, Anexo 4, item 03/22, orienta:

"item 03/22 - Outras Receitas Não Operacionais indicar a receita da venda de bens não imóveis do ativo permanente, efetuada durante o período-base. A soma do resultado auferido nessas operações com os valores indicados nos itens 03/09, 03/10 e 03/14, quando exceder a 5% (cinco por cento) do valor da receita líquida indicada no item 03/05 será, integralmente, tributada a alíquota de 30%, (trinta por cento). Assim, a empresa deverá somar os valores dos itens 03/09, 03/10, 03/14 e 03/22 e, do total apurado, diminuir o valor do item 03/25. Caso o saldo resultar superior a 5% (cinco por cento) do valor do item 03/05, o mesmo deverá ser, simultaneamente, indicado nos itens 04/18 desse anexo e no item 14/10 do Formulário II." (Grifei).

Portanto, somente se o resultado proveniente da alienação de bens do ativo permanente excedesse a 5% do montante das receitas próprias da atividade, seria tributado à alíquota normal, mas desta verificação não cuidou o Fisco.



Acórdão nº 101-81.724

Deve ser restabelecida a tributação da importância de Cz\$ 1.950.113,12 à alíquota de 6% (seis por cento).

O segundo item autuado refere-se à exclusão in devida do lucro real a título de incentivo à atividade rural de investimentos não efetuados na forma da legislação de regência.

A glosa do incentivo fiscal ocorreu em virtude de Fiscalização ter considerado que não houve investimentos no período-base de 1987, por ter sido os bens adquiridos mediante crédito a conta de mútuo da vendedora e controladora, com posterior transferência da conta de mútuo para a conta "Adiantamen--tos para Futuro Aumento de Capital", da importância de Cz\$ ... 732.000.000,00, além da fiscalizada, Perdigão Agropecuária Ltda, ter sido imcorporada pela Controladora, Perdigão Agroindustrial S/A, em 30-09-88, evidenciando simples "passeio" de imobiliza--ções da controladora para a controlada, sem qualquer desembolso financeiro no curso do período-base em novas instalações.

O procedimento fiscal foi confirmado pela autoridade julgadora em primeira instância, a qual sustenta ainda que se não fosse por este aspecto, a exclusão seria indevida pela apuração de base de cálculo negativa do incentivo, conside--rando que a interessada apresentou prejuízo operacional.

Nesta parte, entendo que a razão está com o ' Fisco.

De acordo com o disposto no artigo 5º do Decreto nº 66.095, de 20-01-70, "considera-se investimento, a aplicação de recursos financeiros, durante o ano-base, que visem o deseenvolvimento da atividade rural para a expansão da produção e melhoria da produtividade e sejam realizados com":

De fato, a recorrente não efetuou nenhum desembolso de recursos no período-base a título de investimento, ' além de que a forma de financiamento dos recursos não me parece essencial à solução da lide.



Acórdão nº 101-81.724

O objetivo do benefício fiscal é o desenvolvimento da atividade rural visando a expansão da produção e melhoria da produtividade.

O investimento realizado deve, comprovadamente, atender a estes objetivos.

No caso dos autos, realmente, houve a simples transferência de bens (instalações, equipamentos, maquinismos, veículos e reflorestamento) pertencentes à controladora que transferiu todas as atividades pecuárias à controlada, segundo exposto pela recorrente, em sua defesa, fls. 165 dos autos, in vesbis:

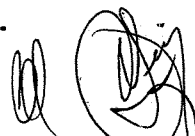
"I - Inicialmente cabe ressaltar que a empresa autuada foi efetivamente constituída na final do exercício de 1985, tendo por atividade principal a avicultura e a suinocultura, permanecendo inativa operacionalmente até o início de 1987.

II - Em janeiro de 1987 por aprovação dos sócios quotistas, a empresa passou a desenvolver suas atividades com a transferência de todas as atividades pecuárias, incluindo-se as unidades de aquisição de milho e de produção de ração para consumo próprio, até então desenvolvidos pela controladora "Perdigão Agroindustrial S/A."

Da análise dos contratos acostados aos autos pelos autuantes chega-se à mesma conclusão.

Os bens transferidos já eram empregados na atividade pecuária, não houve aplicação de recursos financeiros que visassem a expansão da produção ou sua melhoria.

Houve apenas remanejamento de atribuições entre empresas de um mesmo grupo econômico com o alegado desígnio de reorganização interna, assim mesmo de modo efêmero, considerando que a ~~Perdigão Agropecuária Ltda. iniciou suas operações~~ em princípios de 1987, quando ocorreu as transferências dos bens, e foi incorporada pela Controladora, Perdigão Agroindustrial S/A, em 30-09-88, voltando os bens à sua origem.



Acórdão nº 101-81.724

Estas operações evidenciam que a contribuinte teve por escopo o gozo do incentivo fiscal, com vista a minimizar tributos, porém ao arrepio da legislação que disciplina a utilização do incentivo, já citada.

O último item constante da autuação é relativo à glosa de exclusão do lucro real de custos/despesas operacionais, decorrente de incentivo a atividade rural, previsto no § 5º do art. 278 do RIR/80, utilizado cumulativamente com o incentivo para investimento a que se refere o item anterior.

Em virtude da vinculação existente com a matéria tratada no item anterior, também deixo de acolher as razões de recurso nesta parte, pelos mesmos fundamentos relacionados com a questão.

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a tributação da importância de Cz\$ 1.950.113,12, à alíquota de 6% (seis por cento).



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

